

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

### LEI Nº 2131 DE 26 DE SETEMBRO DE 1991 CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO

Institui o Código de Postura do Município de Bebedouro Estado de São Paulo.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

#### <u>TÍTULO I</u> DISPOSIÇÕES GERAIS

### <u>CAPÍTULO I</u> <u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>

**ARTIGO 1º** - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

ARTIGO 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder municipal e os munícipes observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

<u>ARTIGO 3º</u> - Toda pessoa física ou jurídica, sujeito às prescrições desde Código fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal nos desempenhos de suas funções.

#### <u>CAPÍTULO II</u> <u>DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS</u>

ARTIGO 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desde Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Prefeito Municipal, no uso de seu poder de polícia, sem prejuízo das medidas civil e criminal cabíveis.



- <u>ARTIGO 5º</u> Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.
- **ARTIGO** 6º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** As infrações previstas nos artigos 69 e 164 resultam na acumulação de valores quando a autuação se dá devido ao volume acima de 85 decibéis e em locais ou horários proibidos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005)
- **ARTIGO 7º** A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- § 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.
- § 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contrato, ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.
- **ARTIGO 8º** Em cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro, em relação ao valor da multa anteriormente imposta.
- § 1º Verifica-se a reincidência quando o agente viola preceito desde Código, por cuja infração já tenha sido autuado no mesmo exercício.
- § 2º No caso em que este Código estabelece a obrigação de o infrator sanar a irregularidade, decorrido respectivo prazo em seu cumprimento caracterizar-se-á nova infração, com a imposição de outra multa a título de reincidência e, assim sucessivamente, até a satisfação da respectiva obrigação.
- <u>ARTIGO 9º</u> As penalidades que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 186 do Código Civil Brasileiro. (alterado pela Lei Complementar nº. 57, de 15 de fevereiro de 2008)
- PARÁGRAFO ÚNICO aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.

# CÂMARA M<u>UNICIPAL DE BEBEDOURO</u>



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

<u>ARTIGO 10</u> - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar, a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da entidade, poderá ser depositada na mão de terceiro ou do próprio detentor se idôneo, observado as formalidades legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de pagas as multas que se tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 11 - No caso de não ser reclamado e retirado, dentro de 60 (sessenta) dias, o objeto apreendido será vendido em haste público pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e de despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de coisa perecíveis o prazo previsto no presente artigo é reduzido para 24 horas.

**ARTIGO 12** - Não são diretamente puníveis as penas definidas neste código:

- I Os incapazes na forma da Lei;
- II Os que forem coagidos a cometerem a infração.

### <u>CAPÍTULO III</u> DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

<u>ARTIGO 13</u> - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apurará violação deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

<u>ARTIGO 14</u> - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou superior hierárquico competente, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Recebendo tal comunicação a Autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

# CÂMARA M<u>UNICIPAL DE BEBEDOURO</u>



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- **ARTIGO 15** Ressalvada a hipótese do único do Artigo 124, são competentes para lavrar o auto da infração: os fiscais ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito.
- <u>ARTIGO 16</u> É competente para confirmar os autos da infração e estabelecer a multa o Prefeito ou pessoas nomeadas para esse fim.
- **ARTIGO 17** Os autos de infração obedecerão os modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
- I O dia, mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado:
- II O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação ou omissão;
- III Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência, se pessoa física; nome da firma ou empresa, CGC, inscrição estadual e municipal, endereço, sendo pessoa jurídica;
- IV A disposição infringida;
- V A assinatura de quem o lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.
- <u>ARTIGO 18</u> Recusando-se o infrator de assinar o auto será tal recusa consignada no mesmo pela autoridade que o lavrou.
- **ARTIGO 19** Quando a lavratura do auto ocorrer na ausência do autuado e de seu representante, a Prefeitura intima-lo-á remetendo-lhe as respectivas cópias.
- § 1º\_- A intimação será feita na pessoa do autuado ou de seu representante, podendo, à critério da Prefeitura se efetivar por via postal, com aviso de recebimento.
- § 2º Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado a intimação será feita por edital fixado no átrio da Prefeitura e publicado na imprensa local, no prazo de 10 (dez) dias.

### **CAPÍTULO IV**

#### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

**ARTIGO 20** - O infrator terá o prazo de dez (10) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo será contado a a partir da data do recebimento da cópia do auto de infração ou de intimação de que trata o artigo 19° desta Lei.

**ARTIGO 21** - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias .

### **CAPÍTULO V**

#### DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SERVIÇOS

SEÇÃO I

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 22 - Revogado pela Lei nº 2434, de 30 de junho de 1995.

ARTIGO 23 - Revogado pela Lei nº 2434, de 30 de junho de 1995.

ARTIGO 24 - Revogado pela Lei nº 2434, de 30 de junho de 1995.

ARTIGO 25 - Revogado pela Lei nº 2434, de 30 de junho de 1995.

ARTIGO 26 - Revogado pela Lei nº 2434, de 30 de junho de 1995.

ARTIGO 27 - Revogado pela Lei nº 2434, de 30 de junho de 1995.

ARTIGO 28 - Revogado pela Lei nº 2434, de 30 de junho de 1995.

(Passam a vigorar os seguintes artigos da Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2009)

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina o horário de funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços no Município de Bebedouro.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 2º** Os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços localizados no município de Bebedouro abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 12h e as 18h, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

**Parágrafo único.** O Executivo municipal poderá permitir o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo em horários diversos, sempre que o interesse público assim o exigir, bem como dos estabelecimentos que tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos, desde que observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, bem como a convenção coletiva de trabalho.

**Art. 3º** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos das atividades de comércio varejista, inclusive mercados, minimercados, supermercados, hipermercados, shopping center, lojista e de prestação de serviços no município de Bebedouro, ressalvadas as atividades sujeitas à regularização por lei especifica, nos seguintes horários:

I - de segunda-feira a sábado, os estabelecimentos abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h;

II - aos domingos, os estabelecimentos abrirão entre as 07h e as 10h e fecharão entre as 13h e as 17h.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei complementar, equiparam-se às atividades de comércio varejista, lojista e de prestação de serviços, as atividades de feiras e exposições que comercializem produtos diretamente ao consumidor.

**Art. 4º** Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme preceitua o art. 6º A da Lei Federal n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.603, de 05 de dezembro de 2007.

**Parágrafo único.** Se na convenção coletiva de trabalho ficar acordada a abertura dos estabelecimentos em feriado, esta deverá obedecer ao disposto no inciso II do art. 3º desta lei complementar.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 5º** As lojas de conveniência localizadas no município de Bebedouro funcionarão todos os dias da semana, sem limitação de horário, ficando-lhes facultado, entretanto, o fechamento em um dia da semana.

**Parágrafo único.** Para que o estabelecimento seja denominado "loja de conveniência", deverá requerê-lo à Prefeitura Municipal, comprovando comercializar produtos de diversas naturezas, entre eles produtos alimentícios, bebidas, produtos de higiene e limpeza, sendo vedada essa autorização a supermercados ou estabelecimentos com área superior a 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados na seção de vendas com consumição ou não.

- **Art. 6º** Em todos os casos previstos na presente lei complementar deverá ser observada a legislação federal a respeito, especialmente a trabalhista e previdenciária, as legislações estadual e municipal, bem como a convenção coletiva de trabalho.
- **Art. 7º** Fica permitido o livre funcionamento, em qualquer dia e horário, das seguintes atividades:
- I farmácias e drogarias, hotéis, restaurantes, bares, pensões, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonerias, rotisserias, quitandas, floriculturas, casas de carnes, barbearias, institutos e salões de beleza, vendas ambulantes de lanches, trailers, frutas e congêneres;
- II serviços de transporte de carga inerente às feiras livres, mercados, minimercados, supermercados, hipermercados e congêneres;
- III empresas de radiodifusão;
- IV empresas distribuidoras de revista, jornais, bancas revendedoras e congêneres;
- V estabelecimentos de ensino, de cultura física e diversões e congêneres;
- VI serviços funerários;
- VII jornal, gráficas e congêneres;
- VIII serviços de transporte coletivo de passageiros e fretamentos;
- IX hospitais, clínicas e ambulatórios;



- X bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;
- XI empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestra;
- XII clubes e/ou associações recreativas;
- XIII cultos religiosos;
- XIV os estabelecimentos operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o 1º grau de parentesco.
- **Parágrafo único.** Para o funcionamento das atividades de que trata o caput deste artigo, deverá o estabelecimento requerer autorização especial à Prefeitura Municipal, na qual conterá a exigência de respeito às normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.
- **Art. 8º** Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 18h e as 06h do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno, desde que respeitadas as normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.
- **Art. 9º** Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.
- **Art. 10.** A infração a qualquer dispositivo dessa lei complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades, pela ordem independentemente de outras sanções cabíveis:
- I advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei complementar;
- II multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III na terceira infração de igual natureza, suspensão da atividade comercial ou de prestação de serviços, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- IV verificada a quarta infração da mesma natureza, o estabelecimento infrator terá os alvarás de licença para instalação e funcionamento cassados, com o fechamento administrativo do estabelecimento.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Parágrafo único.** As penalidades previstas neste artigo, exceto reduções de jornadas de trabalho dentro das faixas de horário permitidas, serão aplicadas consecutivamente, a cada período de 30 (trinta) dias, nos casos em que persistir a infração.

- **Art. 11.** Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do município de Bebedouro são obrigados a expor a presente lei complementar em lugar visível ao público.
- **Art. 12.** Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta lei complementar.

#### **SEÇÃO II**

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

<u>ARTIGO 29</u> - Divertimentos públicos, para o efeito deste Código, são os que realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, obedecendo as disposições da Lei Municipal 1813 de 17/02/87.

**Parágrafo Único.** A propaganda e/ou divulgação do evento, quando houver, deverá constar na mensagem veiculada a expressão "<u>em</u> Bebedouro" para eventos de iniciativa privada, ou a expressão "<u>de</u> Bebedouro" para eventos patrocinados, total ou parcialmente, pela Administração Pública Municipal.(acrescido pela Lei Complementar n° 28, de 04 de outubro de 2005)

<u>ARTIGO 30</u> - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifícios e precedida a vistoria policial.

**ARTIGO 31** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - Tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas:



- II As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado e funcionamento;
- **VIII** Durante espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas, apenas, com reposteiros e cortinas;
- IX Será obrigatoriamente, mantida dedetização no local;
- X O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das apresentações.
- **ARTIGO 32** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.
- <u>ARTIGO 33</u> Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização, bem como espaços para acomodação de deficientes físicos em cadeiras de rodas.
- <u>ARTIGO 34</u> Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
- § 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
- $\S 2^{\circ}$  As disposições deste artigo implicam-se inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.
- **ARTIGO 35** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo e praças de esportes.



- <u>ARTIGO 36</u> Não serão fornecidas licenças para a realização jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade, e estabelecimento de ensino oficiais e particulares, bem como nas sedes dos Poderes Executivos, Legislativo ou Judiciário.
- <u>ARTIGO 37</u> A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.
- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.
- § 2º ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3º A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4º Os circos ou parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.
- § 5° Não será expedida licença autorizando a instalação de circos que utilizem em seus espetáculos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No ato do pedido de autorização para instalação do circo, o seu responsável legal assinará declaração de que não realizará espetáculos nessas condições e tampouco mantém animais confinados, mesmo que a título de visitação pública. O efetivo funcionamento do circo se dará após vistoria de suas instalações pelas autoridades municipais, conforme dispõe o § 4°. (acrescentado pela Lei Complementar nº 24, de 09 de agosto de 2005)
- **ARTIGO 38** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ARTIGO 39 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ARTIGO 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 UF (Unidade Fiscal) e, no caso do § 5° do Artigo 37, também o encerramento da apresentação, se iniciada, e na cassação da respectiva licença concedida. (acrescentado pela Lei Complementar nº 24, de 09 de agosto de 2005)

### **SEÇÃO III**

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

<u>ARTIGO 41</u> - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimentos interessados, instruída com vistoria do Corpo de Bombeiros e mediante pagamento das taxas devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I O ramo do comércio ou da indústria;
- **II** O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ARTIGO 42 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, assim como imóveis com fins de depósitos para o armazenamento de produtos de gêneros alimentícios ou de materiais de reciclagem, será sempre precedida de vistoria do local e de aprovação de autoridade sanitária. (alterado pela Lei Complementar nº 20, de 31 de maio de 2005)



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

<u>ARTIGO 43</u> - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

<u>ARTIGO 44</u> - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se está de acordo com a Lei de Zoneamento e se o novo local satisfaz a condição exigida.

**ARTIGO 45** - A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:

- I Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II Como medida preventiva, a bem da higiene, a da moral ou do sossego e segurança pública;
- III Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

**ARTIGO 46** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal).

#### **SEÇÃO IV**

### DO GÁS LIQUEFEITO PETRÓLEO

<u>ARTIGO 47</u> - Esta seção tem por finalidade estabelecer condições mínimas de segurança a que devem satisfazer as instalações destinadas ao armazenamento e/ou comercialização de recipientes de Gás Liqüefeito de petróleo (GLP). (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta seção abrange as seguintes instalações:

- a) depósito de distribuidoras e de seus representantes;
- **b**) postos de revenda:

13



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

de distribuidoras:

de representantes; e

de terceiros

c) qualquer firma ou sociedade comercial legalmente constituída que comercialize o GLP em botijões portáteis.

**ARTIGO 48** - As instalações de armazenamento de GLP, além das prescrições estabelecidas pela legislação federal, devem observar os seguintes requisitos específicos:

- I Os de capacidade máxima de armazenamento de até 250 Kg de GLP (equivalente a 40 botijões):
- **a)** quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 1,50 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura; (NR.) (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **b**) distar, mo mínimo, 20 (vinte) metros de escolas , hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de estabelecimentos que utilizarem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.) (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- c) devem dispor de extintores de incêndio, nos termos das legislações Federal, Estadual e Municipal;
- **d**) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (3), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (4), quando vazios;
- e) são permitidas outras atividades comerciais, exceto a de Postos de Gasolina e Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca, desde que: (NR.) (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- 1 os produtos alimentícios expostos sem invólucro protetor não sejam colocados no nível do solo ou na altura inferior a um (1) metro desde;
- 2 Os recipientes com GLP fiquem reunidos em uma só área de armazenamento;
- 3 Os recipiente vazios sejam reunidos em um só local;
- **4** tanto os recipientes cheios, com os vazios, sejam completamente separados das demais mercadorias.
- **f**) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 1,50 metros do alinhamento do logradouro público; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)



- II os de capacidade máxima de armazenamento de até **120 botijões**: (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- a) situar-se em propriedades localizadas, de preferência, em vias públicas cujo tráfego não seja intenso;
- **b**) distar, no mínimo, 30 (trinta) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como de Postos Revendedores de Combustíveis e de estacionamentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faisca; (NR.) (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- c) aplica-se a esta categoria de armazenamento o disposto no inciso I, alíneas "c"e "d"; (NR.) (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **d**) aplica-se, ainda, a esta categoria de armazenamento o disposto nos números 1, 2, 3 e 4 da alínea "e", do inciso I, deste artigo.
- e) quando situadas no interior de edificações, estas devem estar providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 3,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de, no mínimo, 1,80 metros de altura; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **f**) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 3,00 metros do alinhamento do logradouro público; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- III os de capacidade máxima de armazenamento de até **480 botijões**: (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- a) estar recuado pelo menos 2 (dois) metros em relação ao alinhamento da via pública;
- **b**) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 5,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de, no mínimo, 1,80 metros de altura; (NR.) (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- c) distar, no mínimo, 80 (oitenta) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes e outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de estacionamentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **d**) serem utilizadas exclusivamente para o armazenamento de GLP, sendo tolerada apenas, a guarda de aparelhos de utilização e seus acessórios;
- e) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- **f**) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 7,50 metros do alinhamento do logradouro público; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **g**) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **h)** devem dispor de extintores de incêndio, nos termos da legislação federal, estadual e municipal; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- IV os de capacidade máxima de armazenamento de até **1920 botijões**): (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- a) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 7,50 metros do alinhamento do logradouro público; (NR.) (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **b**) situar-se em propriedades localizadas no Distrito Industrial ou fora do perímetro urbano da cidade;
- c) distar, no mínimo, 100 (cem) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes e outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de estacionamentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **d**) serem utilizadas exclusivamente para o armazenamento de GLP na cidade, sendo tolerada, apenas, a guarda de aparelhos de utilização e seus acessórios;
- e) devem dispor de extintores de incêndio, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal;
- f) ter os recipientes armazenados em lotes de 480 botijões cada, com afastamento de um lote para o outro que atenda as exigências do Corpo de Bombeiros; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **g**) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 6,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de, no mínimo, 1,80 metros de altura; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **h)** os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares; (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- i) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios. (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)

ARTIGO 49 - Revogado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999.

ARTIGO 50 - Não será permitido a carga e descarga de botijões de gás na via pública, exceto para vendas domiciliares e abastecimento de Postos de Revenda de



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Terceiros, obedecidos a legislação de trânsito (NR.). (alterado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)

- **PARÁGRAFO ÚNICO** A proibição deste Artigo também não se aplica aos estabelecimentos de capacidade máxima de até 40 botijões. (acrescentado pela Lei nº 2903, de 04 de agosto de 1999)
- **ARTIGO 51** O depósito ou entreposto de GLP deverá ter "portão amplo" para permitir a entrada de caminhão para carga e descarga dos botijões em seu interior.
- <u>ARTIGO 52</u> Aplicam-se, ainda, ao assunto de que trata esta seção as disposições da Legislação Federal.
- <u>ARTIGO 53</u> Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 UF (Unidade Fiscal) em prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis.

# SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- <u>ARTIGO 54</u> Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I A lavagem de louças e talhares deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tôneis ou vasilhames;
- II A higienização de louças e talheres deverá ser feita em água fervente ou em aparelho de esterilização;
- III Os guardanapos serão de uso individual;
- IV Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- <u>ARTIGO 55</u> Os estabelecimentos, a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- <u>ARTIGO 56</u> Nos salões de barbeiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, bem como todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba, deverão ser esterelizados antes de cada aplicação.

# CÂMARA M<u>UNICIPAL DE BEBEDOURO</u>



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Os oficiais empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpas.

- **ARTIGO 57** Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, além de outras disposições aplicáveis, é obrigatório:
- I A existência de lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III A instalação de necrotério.
- <u>ARTIGO 58</u> As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:
- I Possuir muros divisórios com 3 metros de altura mínimo, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II Conservar a distância mínima de 2,50 metros entre construção e a divisa do lote;
- III Possuir sarjetas com revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuva;
- IV Possuir depósito de estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 horas, a qual deve ser diariamente removido para a zona rural
- V Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI Obedecer a um recuo de, pelo menos, 20 metros de alinhamento de logradouros.
- **ARTIGO 59** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50 UF (Unidade Fiscal).

### SEÇÃO V DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

- **ARTIGO 60** A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.
- ARTIGO 61 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão

### CÂMARA <u>MUNICIPAL DE BEBEDOURO</u>



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização ou removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

- **§ 1º** A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica, estabelecimento comercial, ambulante ou feirante do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
- § 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença.
- <u>ARTIGO 62</u> Nas quitandas e casas congêneres, além das exposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:
- I O estabelecimento terá para depósito de verduras e frutas que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e lavável.
- II As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que serão feitas diretamente.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.
- **ARTIGO 63** Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal)

#### SEÇÃO VI DOS AMBULANTES

- **ARTIGO 64** Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:
- I Terem carrinhos de acordo com os modelos que a Prefeitura determinar;
- II Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- III Usarem vestuários adequados e limpos;
- IV Manterem-se rigorosamente asseados;



- § 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
- § 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de gestão imediata é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multas.
- <u>ARTIGO 65</u> O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade e com as prescrições da legislação fiscal do município de que preceitua este código.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** São isentos do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os Pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.
- **ARTIGO 66** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
- I Número de inscrição;
- II Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria, bem como, apreensão do carrinho, banco e outros objetos utilizados encontrados em seu poder.
- ARTIGO 67 É proibido ao anunciante ou vendedor ambulante, sob pena de multa (alterado pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006):
- I Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros,
- III Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
- IV Utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo, para anúncios ou venda de seus produtos em volume superior a 85 decibéis, observando-se o que se preceitua na ABNT/NBR. (acrescentado pela Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005 e alterado pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006)
- V Executar o serviço sem utilizar permanentemente o adesivo identificador fornecido pelo órgão municipal competente na ocasião do pagamento do licenciamento ou da taxa de licença anual ou do recolhimento do ISS mensal e que deverá ser fixado no canto superior direito do pára-brisa. (acrescentado pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006)



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- <u>ARTIGO 68</u> Os ambulantes que se utilizarem de som para a venda de seus produtos, deverão seguir regulamentação da legislação, evitando-se som excessivo.
- **§ 1**° O horário permitido para publicidade sonora feita por vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes no município, passa a ser compreendido entre 09 (nove) e 19 (dezenove) horas de segunda-feira a sábado. (alterado pela Lei Complementar n° 76, de 14 de outubro de 2010)
- § 2° Aos domingos e feriados não será permitido no município nenhum tipo de publicidade sonora feita por vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes. (alterado pela Lei Complementar n° 38, de 26 de maio de 2006)
- § 3° Os vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes que estiverem regularmente cadastrados na Prefeitura Municipal para o exercício da atividade de propagandas sonoras, deverão, obrigatoriamente, colar em seu veículo um selo de identificação e autorização de funcionamento fornecido pela municipalidade, com o objetivo de facilitar a fiscalização. (acrescentado pela Lei Complementar n° 76, de 14 de outubro de 2010)
- ARTIGO 69 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.(alterado pela Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005 e pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006)

### <u>SEÇÃO VII</u> <u>DAS FEIRAS LIVRES</u>

**ARTIGO 70** - A feira livre se destina ao comércio flores, plantas, aves vivas e abatidas, carnes, frutas, verduras, legumes, ovos e artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - É expressamente proibida a venda de animais vivos na feira.

<u>ARTIGO 71</u> - O serviço de fiscalização será executado por funcionários ou servidor designado para tal fim.

<u>ARTIGO 72</u> - As feira livres funcionarão nos dias, horas e lugares designados pelo Executivo, de acordo com o interesse público.



- <u>ARTIGO 73</u> A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda, no momento da instalação da feira, fazendo retirar, imediatamente, aqueles que não estiverem em condições de serem destinados ao consumo público.
- <u>ARTIGO 74</u> Os feirantes estão obrigados a manter a limpeza do local, acondicionando os restos e demais resíduos das mercadorias colocadas à venda, em sacos plásticos, de modo a facilitar a coleta pública.
- **ARTIGO 75** Nenhum produto poderá ser exposto à venda na feira livre se não estiver disposto ou acondicionado da seguinte maneira:
- a) Os legumes, hortaliças, raízes, etc, em tabuleiros;
- **b)** As frutas e ovos, em cestos, tabuleiros ou caixas;
- c) Grãos e cereais, em sacos, cubas ou barricas;
- **d)** As aves, em gaiolas, gradeados ou telados;
- e) O toucinho, carne e peixe em material liso, impermeável, lavável, com calhas.
- § 1º Os negociantes de carne, toucinho e animais abatidos, observarão, ainda, as normas dos regulamentos sanitários.
- § 2º É proibido o empacotamento de produtos, possíveis de contaminação, em jornais, papéis impressos e usados em contato direto com a mercadoria.
- <u>ARTIGO 76</u> A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério da prioridade, realizando-se tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Aos feirantes, a Prefeitura fornecerá uma placa devidamente numerada, que deverá ser afixada em lugar designado pelo Fiscal da feira.
- **ARTIGO 77** Os veículos que conduzirem mercadorias, ou que sejam destinados a exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira de maneira a facilitar o trânsito público.
- ARTIGO 78 É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras livres.
- ARTIGO 79 É obrigatória a colocação de balança em local visível ao consumidor.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

<u>ARTIGO 80</u> - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 15 UF (Unidade Fiscal).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de reincidência às disposições desta seção dará ensejo à cassação da Licença.

#### SEÇÃO VIII DO MERCADO MUNICIPAL

<u>ARTIGO 81</u> - O Mercado Municipal é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização da Prefeitura Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de uso doméstico da pequena indústria: animal, agrícola ou extrativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar visando o interesse público e mediante licença especial, exposição e venda de outros produtos.

<u>ARTIGO 82</u> - No Mercado, o comércio será feito em boxe, que serão dados em permissão de uso, à título remunerado.

<u>ARTIGO 83</u> - O horário de funcionamento do Mercado Municipal será fixado pela Prefeitura Municipal de maneira a conciliar os interesses do público consumidor.

ARTIGO 84 - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas no recinto do Mercado, nas horas regulamentares.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No recinto do Mercado, porém ficam todas as pessoas sujeitas a ordem e disciplina interna, sendo punido com multa e expulsão e, nos casos graves, vedação da entrada, a quem transgredir preceitos de higiene e de polícia.

<u>ARTIGO 85</u> - Todas as mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

ARTIGO 86 - Todo permissionário de boxe é obrigado a:

- **a)** Mantê-lo em perfeito estado da asseio e higiene, bem como o passeio fronteiriço, se houver:
- **b)** Mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo, precedente de licença do Prefeito sempre para tal fim, forem necessárias obras especiais.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- c) Conservá-lo e entregá-lo, findo prazo de permissão, no estado em que houver recebido;
- **d**) Cumprir e respeitas o regulamento interno.

#### PARÁGRAFO ÚNICO - é vedado ao permissionário:

- a) Ceder, emprestar, locar, transferir, à qualquer título, o boxe no topo ou em parte;
- **b)** Fazer construções, reconstruções, ou modificações no boxe, sem autorização expressa do Prefeito;
- c) Depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos passeios ou arrumanros;
- **d)** forças a venda, cercar ou tomar fregueses e, anunciar produtos ou preços, perturbando a ordem;
- e) Ocultar ou recusar vender mercadorias que possua.

### **ARTIGO 87** - É expressamente proibido, dentro do Mercado:

- **a)** Ajuntamento de pessoas, que não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o trânsito ou comércio;
- **b**) Danificar qualquer parte ou dependência, bem como pintar ou escrever nas paredes;
- c) Afixar faixas, cartazes ou boletins de caráter político;
- d) Fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza.

<u>ARTIGO 88</u> - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor da UF (Unidade Fiscal).

### SEÇÃO IX DO MATADOURO MUNICIPAL

**ARTIGO 89** - O Matadouro Municipal é destinado à matança de animais de abate, para o abastecimento dos açougues do Município e para particulares, visando obter carnes higiênicas devidamente inspecionadas, para o consumo.

ARTIGO 90 - O horário de funcionamento do Matadouro Municipal será fixado pela Prefeitura Municipal de maneira a conciliar os interesses do público consumidor, dos marchantes, ou proprietários de animais a serem abatidos e da própria municipalidade.

**ARTIGO 91** - O Matadouro Municipal deverá ter em seu quadro de pessoal, dentre outros, Médico Veterinário e Fiscal Encarregado.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

**ARTIGO 92** - Ao veterinário ou profissional habilitado compete:

- a) Administrar os serviços do Matadouro, relacionados com higiene e sanidade dos animais abatidos;
- **b)** Zelar pela observância das disposições das legislações Federal, Estadual e Municipal, relativa à matéria;
- c) aplicar as multas previstas por transgressões desta seção;
- **d**) Comunicar as autoridades competentes as irregularidades observadas no comércio de carne e seus derivados e que disserem respeito àquela repartição;
- e) Organizar as estatísticas do Matadouro, que forem necessárias, bem como enviar à Prefeitura Municipal relatórios dos serviços executados;
- f) Executar os demais serviços inerentes a sua função e determinados pela Prefeitura em benefício da Saúde Pública;

<u>ARTIGO 93</u> - Haverá no Matadouro Municipal um Fiscal encarregado, com as seguintes atribuições:

- a) Acatar e fazer cumprir as seguintes ordens da Prefeitura Municipal e do Veterinário;
- **b**) Zelar pelo cumprimento das disposições desta seção e das legislações Federal, Estadual e Municipal relativas à matéria;
- c) Zelar pela ordem, higiene e limpeza de todo o recinto do Matadouro, bem como pela disciplina do pessoal em geral, reparos e guarda dos equipamentos, instrumentos e materiais;
- **d**) Auxiliar o Veterinário em todos os serviços decorrentes de suas funções inclusive fornecendo dados para organização de fichários ou para elaboração das estatísticas e do relatório a que se refere a alínea "e", do artigo anterior.

ARTIGO 94 - É expressamente proibida a matança de gado: bovino, suíno, caprino e lanígero, para o consumo da população, a não ser no Matadouro Municipal, salvo mediante licença prévia da Prefeitura.

<u>ARTIGO 95</u> - Nenhum dos animais compreendidos no artigo anterior será abatido sem prévio exame do Veterinário do Matadouro Municipal.

<u>ARTIGO 96</u> - Antes de serem entregues ao consumo, os animais abatidos, serão ainda examinados pelo Veterinário ou profissional habilitado da municipalidade.

ARTIGO 97 - O gado para ser abatido, será recolhido pelo menos 24 (vinte e quadro) horas antes às mangueiras ou currais para descanso, jejum e dieta, sendo



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

marcado com sinal convencionado com os seguintes marchantes ou proprietário, do que se fará a necessária anotação no livro próprio do matadouro.

- § 1º O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e, estejam os animais sob controle sanitário permanente, o repouso, porém, em hipótese alguma deverá ser inferior a seis (6) horas;
- § 2º O gado que for retirado dos mangueirais e currais somente decorridos 5 (cinco) dias, poderá voltar para ser abatido.
- ARTIGO 98 Os serviços de matança no Matadouro Municipal e de transporte do gado alí abatido serão feitos pela municipalidade ficando os marchantes ou proprietários dos animais sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.
- **ARTIGO 99** Todo gado que entrar para o Matadouro Municipal será examinado pelo Veterinário, tanto no ato da entrada como no da matança.

#### **ARTIGO 100** - Serão rejeitados para matança:

- 1) Os animais de qualquer espécie que forem apresentados magros ou extenuados, ou que revelem estado mórbido;
- 2) Os machos que forem inteiros ou que tiverem sido recentemente castrados;
- **3)** As fêmeas dentro da segunda metade do período normal de prenhez, ou as paridas dentro de 30 dias.

#### ARTIGO 101 - Serão inutilizados para consumo:

- 1) Os fetos de qualquer tempo:
- 2) Os órgãos ou vísceras onde aparecerem quaisquer indícios de morbidez acidental ou de alguma alteração dos tecidos, produção verminosa, bem como as partes moles que apresentarem equimoses.
- <u>ARTIGO 102</u> Os animais que forem rejeitados como impróprios ou nocivos para o consumo serão imediatamente retirados e os que parecerem suspeitos serão submetidos a observação, tomando-se de tudo notas minuciosas.
- **ARTIGO 103** Se, depois de morto e esquartejados qualquer animal, aparecem na carne indícios de deterioração ou moléstia, o Veterinário, impedirá sua distribuição para o consumo público, inutilizando-a por completo e fazendo-a enterar à custa do respectivo proprietário.

# CÂMARA M<u>UNICIPAL DE BEBEDOURO</u>



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

ARTIGO 104 - O horário para matança será decretado para Prefeitura, que o modificará quando julgar conveniente, conciliando sempre os interesses do serviço com os do público.

<u>ARTIGO 105</u> - Os couros, chifres, mocotós, barrigadas e outras miudezas serão entregues, logo após o esquartejamento do animal, ao respectivo dono ou seu preposto.

**ARTIGO 106** - Toda carne de animais abatidos no Matadouro Municipal, será marcada, recebendo do proprietário ou marchante, respectiva guia de instrução.

#### **ARTIGO 107** - Não se procederá a matança:

- 1) Sem exame prévio do gado a ser abatido;
- 2) Sem prova do pagamento das taxas devidas à municipalidade;
- 3) Se o marchante ou proprietário do gado, sujeito a multa que lhe tenha sido imposta, não tiver pago.

<u>ARTIGO 108</u> - No Matadouro Municipal, os marchantes, seus representantes, prepostos ou empregados, ficarão subordinados quanto a disciplina, ao Veterinário e ao fiscal encarregado, devendo acatar suas ordens sob pena de multa.

<u>ARTIGO 109</u> - Em caso de morte natural ocorrida no Matadouro Municipal, o animal será enterrado à custa do respectivo proprietário.

**ARTIGO 110** - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 UF (Unidade Fiscal).

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Em se tratando de funcionário ou servidor municipal a punição será disciplinar.

#### SEÇÃO X DO SERVIÇO FUNERÁRIO

ARTIGO 111 - Os serviços funerários do Município serão explorados por particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, à título precário.

<u>ARTIGO 112</u> - A autorização de que trata o artigo 110 (entende-se 111), só será concedida e mantida desde que o permissionário se obrigue a atender gratuitamente, a requisição de caixões para sepultamento de indigente.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- § 1º As requisições de que trata este artigo emanarão exclusivamente da autoridade policial, do Prefeito Municipal ou pessoa por este indicada.
- § 2º O permissionário que desatender as requisições previstas neste artigo e parágrafo anterior terá sua licença cassada e fechado seu estabelecimento.

#### SEÇÃO XI DOS CEMITÉRIOS

- ARTIGO 113 Os cemitérios, tanto do Município como dos Distritos, são administrados, direta ou indiretamente, pela municipalidade, que zelará pela boa ordem de funcionamento e criará as taxas para os respectivos serviços.
- **ARTIGO 114** Nenhum sepultamento se fará nos Cemitérios do Município sem a apresentação da competente guia, que é fornecida pela Prefeitura Municipal contra o pagamento da taxa respectiva e apresentação do competente documento de óbito.
- <u>ARTIGO 115</u> Os padrões de sepultamento deverão obedecer as normas do serviço Sanitário do Estado.
- <u>ARTIGO 116</u> Os restos mortais de adultos enterrados em sepulturas comuns serão exumados após cinco (5) anos, da inumação, e os de crianças após três (3) anos, os quais serão trasladados para o ossário geral existente para esse fim.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Os interesses em que os despojos de que trata este artigo seja trasladados para jazido ou sepultura perpétua, deverão requerer esta providência com a devida antecedência para ser levada a efeito na época da exumação.

### **ARTIGO 117** - É expressamente proibido:

- a) Fazer sepultamento de cadáveres fora do recinto dos Cemitérios;
- **b**) Exumar ossos ou abrir quaisquer sepulturas antes de decorridos os prazos de que trata o artigo 115, salvo se houver determinação judicial;
- c) Enterrar mais de um cadáver em uma só sepultura;
- **d)** Sepultar cadáveres que, pelos indícios, manifestam ter sido a morte causada por crime, sem que leve o fato ao conhecimento da autoridade competente;
- e) Fazer sepultamentos antes de decorridos 24 (vinte e quatro) horas ou depois de 30 (trinta) horas do falecimento, salvo determinação das autoridades policiais e sanitárias;



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- f) Violar, danificar ou profanar sepulturas ou túmulos;
- **g**) Fazer algazarras, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza no recinto dos cemitérios:
- h) Praticar no recinto dos cemitérios, atos ofensivos a moral.

<u>ARTIGO 118</u> - Os lançamentos dos Cemitérios serão feitos em livros próprios, abertos, numerados e rubricados pelo Prefeito Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No livro de óbitos se mencionará o número da sepultura, a data completa do enterramento, o nome, sobrenome, naturalidade, idade ( dia, mês e ano do nascimento), cor, estado civil e profissão referente ao morto, a causa da morte e nome do médico que atestou o óbito.

ARTIGO 119 - Salvo nos dias 1 e 2 de novembro, em que se obedecerão horários especiais, os cemitérios abrir-se-ão às 7,00 horas e fechar-se-ão às 18,00 horas, devendo os sepultamentos serem feitos nesse período, com exceção de casos de epidemia ou outros plenamente justificados, por ordem da autoridade competente.

<u>ARTIGO 120</u> - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal), sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis.

### SEÇÃO XII DO TERMINAL RODOVIÁRIO

<u>ARTIGO 121</u> - O Terminal Rodoviário de Passageiros será operado pela Prefeitura Municipal, direta e indiretamente, e destinar-se-á a centralização dos serviços municipais e inter-municipais de transporte por veículo de uso coletivo, com estrito atendimento às diretrizes de normas Federal, Estadual e Municipal, incidentes sobre esta operação.

ARTIGO 122 - O Terminal Rodoviário de Passageiros de Bebedouro funcionará ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, sendo que, se houver longos intervalos de tempo sem operação, este horário poderá ser reduzido, a critério da Administração.

ARTIGO 123 - A exploração das unidades comerciais instaladas no Terminal Rodoviário, serão concedidas aos interessados vencedores em concorrência pública, sempre à título remunerado, obedecidas as condições fixadas, para cada fim, pela Prefeitura Municipal, que se reservará no direito de retomar, a qualquer momento, os



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

respectivos boxes, sempre visando o interesse público ou desde que haja motivos preponderantes para tal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se houver interesse público justificado, poderá ser cedido boxe à título gratuito, para instalação de prestadoras de serviços públicos, tais como:

- a) Juizado de Menores;
- b) Empresa de Correios e Telégrafos;
- c) Serviços de Assistência Social;
- d) Polícia Militar; e
- e) Outras entidades similares.
- **ARTIGO 124** A utilização de áreas destinadas às agências e bilheterias das empresas de ônibus, será feita exclusivamente pelas empresas de transporte coletivo de passageiros que operam no Terminal, mediante termo de "Permissão de Uso".
- **§ 1º** A cada empresa permissionária caberá obrigatoriamente, um módulo, os restantes serão distribuídos obedecendo-se a um critério de prioridade, de escolha e quantidade em função do número de partidas ou de passageiros embarcados.
- § 2º Poderá haver retomada parcial de bilheteria de empresas permissionárias, detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferências, recessão de linha ou diminuição significativa de horários.
- ARTIGO 125 As empresas permissionárias e concessionárias instaladas nas unidades situadas no interior do Terminal Rodoviária executarão, por conta, as instalações adequadas ao ramo, que não poderão contrariar as determinações legais com referência a higiene e saúde.
- PARÁGRAFO ÚNICO Os projetos de instalações internas de agências e unidades comerciais deverão ser previamente submetidos à aprovação da Administração, levando-se em consideração os padrões estimulados no projeto de programação visual aprovado para o terminal, e, nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização da Prefeitura Municipal.
- <u>ARTIGO 126</u> No recinto do Terminal Rodoviário garantir-se-á segurança, higiene, disciplina, harmonia e conforto aos usuários, que sejam passageiros, públicos em geral, comerciantes, empresas transportadoras e seus funcionários, acatando as observações e determinações da administração.

# CÂMARA M<u>UNICIPAL DE BEBEDOURO</u>



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A pessoa que se portar de maneira inconveniente no recinto do terminal ou que, por atos, gestos ou palavras, atender contra a moral e bons costumes, deverá ser advertida e, se persistir, será convidado a retirar-se, pelo guarda ou fiscal da Prefeitura, que poderá para efetivar a sua determinação, recorrer ao auxílio da Polícia.

<u>ARTIGO 127</u> - As pessoas destacadas ao trabalho interno do terminal deverão apresentar-se sempre, com bom aspecto e asseadas, assim como deverão cumprir as exigências que forem impostas pela autoridade sanitária.

ARTIGO 128 - As empresas de ônibus e das unidades comerciais estão sujeitas às disposições trabalhistas e previdenciárias, com referência a seus empregados, bem como, às relativas a Saúde Pública, Higiene, Tabela de Preços, além de outras aplicáveis ao Terminal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os estabelecimentos comerciais devem respeitar este Código e o Regulamento Interno.

<u>ARTIGO 129</u> - Fica expressamente proibido a concessionária ou permissionária, ceder, locar, emprestar ou transferir, no total ou em parte, o boxe.

**ARTIGO 130** - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal), além de outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da rescisão e retomada do boxe.

#### **CAPÍTULO VI**

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

#### <u>SEÇÃO I</u> DAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA E DRENAGEM

<u>ARTIGO 131</u> - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, para tanto contratados, bem como o serviço de coleta domiciliar.



- **ARTIGO 132** Os ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a seu imóvel.
- § 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as galerias dos logradouros públicos.
- ARTIGO 133 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- ARTIGO 134 É proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- <u>ARTIGO 135</u> Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica determinado terminantemente proibido:
- I Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II Consentir o escoamento de esgoto ou água servidas dos imóveis para as ruas ou logradouros públicos;
- III Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV Atirar às vias públicas ou logradouros, lixo, entulho, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V Lançar esgoto ou águas servidas nas galerias, valas ou valetas de escoamento de águas pluviais;
- VI Queimar, dentro do perímetro urbano, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer matéria que exale mau cheiro e possa "infeccionar" o ambiente;
- VII Lançar nas vias ou logradouros públicos, animais mortos ou quaisquer corpos ou detritos, sujeitos a putrefação;
- VIII Proceder, na via, logradouros, praças e passeio públicos, consertos ou reparos de veículos.
- § 1º No caso do inciso IV deste artigo, deverá o interessado acondicionar devidamente o entulho ou qualquer outro material em caçambas ou sacos e removêlos por sua conta, sempre de modo a não comprometer o asseio da via ou logradouro público.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- § 2º O Prefeito Municipal poderá estabelecer, por decreto o uso de determinado tipo ou espécie de recipiente.
- § 3º Não será considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos ocupantes.
- **ARTIGO 136** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.
- § 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano ou em vilas e povoados.
- § 2º É proibido atirar lixo, materiais velhos, resíduos industriais, ou quaisquer outros detritos orgânicos, químicos ou outros nocivos à saúde.
- <u>ARTIGO 137</u> Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal) e terá o infrator o prazo de 6 (seis) horas para sanar a irregularidade.

### SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

- ARTIGO 138 O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- <u>ARTIGO 139</u> É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.



- **ARTIGO 140** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos passeios e nas vias públicas em geral.
- § 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência no passeio, com mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas, salvo, quando se tratar de materiais de construção, quando o prazo mínimo será 6 (seis) horas
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
- ARTIGO 141 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.
- **ARTIGO 142** Assiste à Prefeitura do direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
- ARTIGO 143 É proibido embargar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:
- I Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.
- <u>ARTIGO 144</u> Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
- I Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II Não perturbem o trânsito público;
- III Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, ocorrendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar dos encerramentos dos festejos.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, o responsável será autuado e multado, e notificado a, no prazo de 2 (duas) horas, efetuar a remoção do palanque ou coreto após o que a Prefeitura poderá promover a remoção do material ao depósito municipal, cobrando do infrator as despesas daí decorrentes.

<u>ARTIGO 145</u> - Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal).

PARÁGRAFO ÚNICO - O horário para carga e descarga será disciplinado por decreto do Executivo.

#### SEÇÃO III DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**ARTIGO 146** - É proibido a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como conduzir animais bravios sem a necessária precaução ou em disparada.

<u>ARTIGO 147</u> - Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

<u>ARTIGO 148</u> - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação ou encaminhá-lo ao órgão competente.

**ARTIGO 149** - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Aos proprietários de cervas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste código, para remoção dos animais.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

ARTIGO 150 - É igualmente restringida a criação, no perímetro urbano do município, de qualquer outra espécie de gado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 60° deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

<u>ARTIGO 151</u> - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de obras ou quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

#### **ARTIGO 152** - É expressamente proibido:

- I Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II Criar galinhas nos porões e nos interiores das habitações;
- III Criar pombos nos forros das casas e residências;
- **IV** O transporte de resíduos animais de quaisquer espécie (ossos, vísceras, penas, etc.) em veículos abertos.

<u>ARTIGO 153</u> - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**ARTIGO 154** - Na infração e qualquer artigo desta seção, será imposta uma multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Qualquer pessoa do povo, poderá autuar os infratores às disposições desta seção, devendo o auto respectivo que será assinado por 2 testemunhas, e enviado a Prefeitura para os fins de direito.

### CAPÍTULO VII

### **DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**

<u>ARTIGO 155</u> - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

### CÂMARA MUNICIPAL D<u>E BEBEDOURO</u>



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- § 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, papéis, faixas, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
- § 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.
- $\S$  3° É expressamente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana bem como neles pregar cartazes.
- § 4° É terminantemente proibido afixar faixas, cartazes, boletins e similares nos prédios públicos, salvo se de interesse público.
- ARTIGO 156 A propaganda e/ou anúncios realizados por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, além da licença e do pagamento da taxa respectiva, deverão, também, obedecer às determinações estabelecidas neste Código de Postura em seu item IV e V do Art. 67 e no parágrafo único do art. 68, assim como: (allterado pela Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, e pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006)
- §1º É vedada a propaganda falada a menos de 100(cem) metros de hospitais, escolas e sedes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (alterado pela Lei nº 2687, de 18 de agosto de 1997)
- § 2º revogado. (Lei Complementar n° 38, de 26 de maio de 2006)
- § 3º Somente poderá ser efetuada a publicidade de que trata o "caput" deste artigo, os anúncios relativos ao município de Bebedouro. (acrescentado pela Lei nº 2687, de 18 de agosto de 1997)
- **§ 4º -** As lojas, principalmente aquelas destinadas à comercialização de discos, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar volume superior a 70 decibéis (dB) no seu anterior, observando-se o se preceitua na ABNT/NBR. (acrescentado pela Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005 e alterado pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006)
- § 5° Não estão sujeitos à proibição desta Lei e são disciplinados por legislação própria os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou socorro. (acrescentado pela Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005)



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

**ARTIGO 157** - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV Obstruam , interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V Contenham incorreções de linguagem;
- VI Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VII Nas árvores e arbustos dos logradouros públicos;
- VIII Nos cabos ou fios em postes telegráficos, de iluminação ou força.

**ARTIGO 158** - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II A natureza do material de confecção;
- III As dimensões;
- IV As inscrições ou textos;
- **V** As cores empregadas.

**ARTIGO 159** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**PARÁGRAFO ÚNICO\_-** Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

<u>ARTIGO 160</u> - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Desde que haja modificações de dizeres ou de localizações, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ARTIGO 161 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura,



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa previsto nesta Lei.

<u>ARTIGO 162</u> - As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

<u>ARTIGO 163</u> - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III Não perturbarem o trânsito público;
- IV Serem de fácil remoção;
- V Não ocupar mais que um terço do passeio.

ARTIGO 164 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro na reincidência, além das outras penalidades fiscais cabíveis. (alterado pela Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005 e pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006)

#### **CAPÍTULO VIII**

### DA MODALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

<u>ARTIGO 165</u> - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, especialmente aqueles considerados como tais pelas autoridades federais.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

<u>ARTIGO 166</u> - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**39** 



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- <u>ARTIGO 167</u> É expressamente proibido perturbar o sossego público com o ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
- I Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III A propaganda realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV Os produzidos por armas de fogo;
- V Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de trinta(30) segundos ou antes das 6,00 horas ou depois das 22,00 horas;
- VII Os batuques, congado e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

### PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I Os tímpanos, sinetas, ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policiais, quando em serviço;
- II Os apitos de ronda e guardas policiais.
- <u>ARTIGO 168</u> Nas igrejas, conventos e capelas, os sinais não poderão tocar antes das 6,00 horas e depois das 22,00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.
- ARTIGO 169 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído nos seguintes horários: (alterado pela Lei Complementar nº 17, de 22 de março de 2005)
- I antes das 7 horas e depois das 20 horas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 17, de 22 de março de 2005)
- II em qualquer horário, nas proximidades de hospitais e escolas. (acrescentado pela Lei Complementar nº 17, de 22 de março de 2005)
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Somente em caso de existência de interesse público plenamente justificado será permitido executar trabalho ou serviço que produza ruído nos horários previstos nos incisos I e II deste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 17, de 22 de março de 2005)
- <u>ARTIGO 170</u> As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta freqüência chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem antes das 7,00 horas e nem depois das 18,00 horas nos dias úteis.

**ARTIGO 171** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal) aplicada em dobro na reincidência.

#### CAPÍTULO IX

#### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- **ARTIGO 172** A ninguém, é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitam com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
- I Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;
- II Mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
- <u>ARTIGO 173</u> A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.
- **ARTIGO 174** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, obedecidas as legislações ambientais pertinentes.
- **ARTIGO 175** É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos ou plantas de qualquer espécie nos logradouros públicos.
- **ARTIGO 176** O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivamente da Prefeitura.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultativo aos interessados promover e custear a respectiva arborização.
- ARTIGO 177 É proibido podar, cortar, derrubar, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

<u>ARTIGO 178</u> - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

- § 1º Será considerado "Crime Ecológico", podar, cortar, derrubar, ou sacrificar as árvores existentes nas vias e logradouros públicos sem o consentimento expresso da Prefeitura.
- **§ 2º** Mediante a solicitação por escrito de qualquer munícipe, e, verificada a necessidade da poda, a remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente executará o serviço imediatamente.
- <u>ARTIGO 179</u> O poder Público poderá declarar qualquer árvore imune de corte, estejam em solo privado ou público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Na declaração deverá ser explicitada o nome científico da espécie em questão, motivo do impedimento do corte e a exata localização geográfica. Em se tratando de espécie localizada em solo privado, deverá ser comunicado, por escrito ao proprietário.

<u>ARTIGO 180</u> - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 UF (Unidade Fiscal).

# <u>CAPÍTULO X</u> <u>DA HIGIENE EM EDIFICAÇÕES</u>

- **ARTIGO 181** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e calçadas.
- § 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano ou em vilas e povoados.
- § 2º É proibido atirar lixo, resíduos industriais, ou qualquer detrito orgânico, químico e outros nocivos à saúde.
- § 3º Encontrando imóvel sem a devida conservação, a Administração Municipal notificará seu proprietário para que proceda à limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (acrescentado pela Lei Complementar nº 18, de 19 de abril de 2005)



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- § 4º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que a limpeza tenha sido feita, fica a Administração Municipal autorizada a proceder à limpeza do imóvel e cobrar do proprietário as despesas respectivas quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). (acrescentado pela Lei Complementar nº 18, de 19 de abril de 2005)
- § 5° Os custo cobrados no parágrafo anterior não eximem o infrator da multa prevista na Lei. (acrescentado pela Lei Complementar nº 18, de 19 de abril de 2005)
- <u>ARTIGO 182</u> Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, vilas ou povoados.
- $\S$  1° As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.
- § 2º Encontrando imóvel sem a devida conservação, a Administração Municipal notificará seu proprietário para que proceda à limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (acrescentado pela Lei Complementar nº 18, de 19 de abril de 2005)
- § 3º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que a limpeza tenha sido feita, fica a Administração Municipal autorizada a proceder à limpeza do imóvel e cobrar do proprietário as despesas respectivas quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). (acrescentado pela Lei Complementar nº 18, de 19 de abril de 2005)
- § 4° Os custo cobrados no parágrafo anterior não eximem o infrator da multa prevista na Lei. (acrescentado pela Lei Complementar nº 18, de 19 de abril de 2005)
- <u>ARTIGO 183</u> O lixo das habitações serão recolhidos em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.
- § 1º O Prefeito Municipal estabelecerá por Decreto o uso de determinado tipo ou espécie de recipiente e normas disciplinadoras da retirada do lixo.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá estabelecer normas relativas nos locais onde poderão ser depositados os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e outros similares.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

<u>ARTIGO 184</u> - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo, interna e os recipientes dispostos à via pública de modo que não atrapalhe o passeio público.

<u>ARTIGO 185</u> - A coleta de lixo de farmácias, gabinetes dentários, laboratórios, clínicas, postos médicos, hospitais, serão recolhidos por veículo apropriado, mediante pagamento de taxa especial.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - O Prefeito estabelecerá por Decreto normas relativas a horários, dias e recipientes apropriados para coleta de que trata este artigo.

<u>ARTIGO 186</u> - Na infração a qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal).

#### **CAPÍTULO XI**

#### DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

- ARTIGO 187 Os proprietários de imóveis situados na zona urbana do Município, com frente para a via ou logradouro público dotados de guias ou pavimentação, deverão obrigatoriamente, fechá-los, nos respectivos alinhamentos, através de muros, grades ou cercas, e os passeios deverão ser pavimentados de acordo com o padrão instituído pela Municipalidade.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes, os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicos ou regulamentares.
- **§ 2º** O piso dos passeios ou calçadas deverão ser construídos com, no mínimo, **50% de material áspero ou antiderrapante,** como uma condição de segurança ao pedestre, e poderão ser fixados, em regulamento, tipos uniformes de passeio de acordo com a lei de zoneamento do Município ou de outros critérios, bem como adotadas normas de entendimento quanto ao estado de conservação daqueles.(alterado pela Lei Complementar nº 26, de 23 de setembro de 2005)
- § 3º A construção do muro depende de alvará de licença e de alinhamento, a ser requerido pelo proprietário.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- § 4º Poderão ser fixadas, em regulamento, normas a serem observadas na construção de muros, quanto ao seu tipo, forma e tamanho, bem como critérios quanto ao entendimento de estado de conservação dos mesmos.
- § 5º Deverão manter os imóveis limpos, capinados, desinfetados e drenados.
- § 6° Na limpeza dos terrenos é vedado o uso de fogo.
- ARTIGO 188 A Prefeitura, ouvido o órgão técnico competente, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muros em terrenos com alvará de construção, desde que esta se inicie dentro de noventa dias contados da data de expedição do alvará.
- **ARTIGO 189** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso dos proprietários, serão fechados com:
- I Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.
- <u>ARTIGO 190</u> São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:
- I O proprietário;
- II O concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução do serviço concedido;
- III O município, em próprio de seu domínio ou que esteja sob sua guarda, ou, ainda, quando da execução de melhoramentos públicos resultar danos dos muros ou cercas particulares.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Os próprios da União e dos Estados, bem como de suas entidades para estatais, ficam sujeitos à exigências deste capítulo, celebrado, se necessário, convênio para seu cumprimento.
- <u>ARTIGO 191</u> Os passeios, muros e cercas a que se refere este capítulo, deverão ser executados no prazo de 30(trinta) dias contados da data do recebimento da intimação da Prefeitura.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- § 1º A intimação será pessoal e, quando não encontrado o destinatário, por edital publicado uma vez na imprensa local ou afixado no átrio da Prefeitura.
- § 2º Caso não seja atendida a intimação que se refere este artigo, poderá a Prefeitura construí-los cobrando serviços executados acrescidos de 20% (vinte por cento) à título de administração, sem prejuízo da multa de que trata o artigo 192.
- <u>ARTIGO 192</u> Será aplicada a multa correspondente a 10 UF (Unidade Fiscal) a todos aqueles que:
- I Descumprir as normas previstas neste capítulo;
- II Danificar, por qualquer meio, passeios, muros ou cercas existentes em propriedade alheia, sem prejuízo da responsabilidade civil que couber.

#### **CAPÍTULO XII**

#### DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

- <u>ARTIGO 193</u> Entende-se para fins previstos neste código como Postos Revendedores Combustíveis Automotivos (PRCA) os estabelecimentos comerciais que, devidamente autorizados, exercem atividades de abastecimentos, lubrificação, lavagem ou similares, de veículos automotores.
- <u>ARTIGO 194</u> A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada , sem prejuízo da legislação federal e outras aplicáveis, se obedecer aos seguintes requisitos básicos: (alterado pela Lei nº 3105, de 24 de setembro de 2001)
- I Distância de, no mínimo, 100 (cem) metros contados ao longo, no mesmo lado, do logradouro público, de outro PRCA já existente; (alterado pela Lei nº 3105, de 24 de setembro de 2001)
- II Possuir a área mínima de 726 m² (setecentos e vinte e seis metros quadrados), com testada para a via pública de no mínimo 30 (trinta) metros; (alterado pela Lei nº 2630, de 21 de março de 1997)
- III Distância mínima de 150 (cento e cinqüenta) metros da bocas de túneis, trevos e viadutos, quando localizadas nas principais vias de acesso ou saída; (alterado pela Lei nº 3105, de 24 de setembro de 2001)
- IV Revogado pela Lei nº 3105, de 24 de setembro de 2001.
- ARTIGO 195 A edificação do PRCA, cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente no Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de um (1) ano, a contar da data da aprovação do projeto.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

<u>ARTIGO 196</u> - Estas disposições não se aplicam aos PRCA já existentes e em funcionamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de recolocação do PRCA de que trata este artigo, deverão ser observados os dispositivos aplicados, sob pena de não concessão do alvará de localização e funcionamento da Prefeitura Municipal.

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- ARTIGO 197 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a 1/3 do passeio.
- § 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.
- § 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
- I Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II Pintura ou pequenos reparos.
- § 3º Os infratores serão autuados e multados e terão o prazo de 48 horas, para sanar as irregularidades.

#### ARTIGO 198 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II Terem, largura no máximo metade da largura do passeio, e em todo seu perímetro de alinhamento bandeja de proteção;
- III Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e da distribuição de energia elétrica.
- § 1º O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Os infratores serão autuados e multados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sanar as irregularidades.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

**ARTIGO 199** - Nenhum prédio situado na via pública dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha da ligação de rede pública e seja provido de instalações sanitárias.

- § 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros, vasos sanitários em número proporcional a área construída.
- § 2º Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais na rede pública de esgoto.
- § 3º Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água e abertura ou a manutenção de cisternas e fossas sépticas.
- **§ 4º** Os proprietários deverão permitir a vistoria de seus imóveis por parte da fiscalização municipal, para a apuração das infrações referidas neste artigo.

**ARTIGO 200** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 632 de 02/12/65.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de setembro de 1.991

**Edne José Piffer Prefeito Municipal** 

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 26 de setembro de 1.991

Manoel Franco da Costa Chefe de Gabinete